



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10860.000281/2008-90
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-001.899 – 2ª Turma Especial
Sessão de 19 de setembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente LUIZ GONZAGA MEDEIROS DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

DEDUÇÃO. DESPESA MÉDICA.

Na apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física são dedutíveis as despesas com médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais, hospitais e Planos de Saúde efetuadas pelo contribuinte, relativas ao próprio tratamento e ao de seus dependentes, quando comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO.

Recibos emitidos por profissionais da área de saúde com observância aos requisitos legais são documentos hábeis para comprovar dedução de despesas médicas, salvo quando comprovada nos autos a existência de indícios veementes de que os serviços consignados nos recibos não foram de fato executados ou o pagamento não foi efetuado. Entretanto, a falta da identificação do beneficiário do serviço impede que seja verificado se o beneficiário foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, o que impede que se admita a dedução.

DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO. FALTA DE ENDEREÇO.

Se o único obstáculo indicado não acatar os recibos das despesas médicas é a ausência do endereço do profissional emitente, porém foi indicado o CPF e há elementos nos autos que permitem aferir que a respectiva despesa foi efetivamente realizada pelo contribuinte em seu favor ou de seus dependentes, a falta do endereço passa a ser mero descumprimento de formalidade que não impede a dedução.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por voto de qualidade DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$14.336,31 (quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) a título de dedução de despesas médicas. Vencidos os Conselheiros Dayse Fernandes Leite, German Alejandro San Martín Fernández e Sidney Ferro Barros que davam provimento integral.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 25/09/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jaci de Assis Júnior, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello, German Alejandro San Martín Fernández e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2004 , ano-calendário 2003, em virtude de glosa de deduções de dependente, despesas com instrução e despesas médicas, por falta de atendimento à intimação para comprovar esses deduções.

Todas as deduções foram impugnadas e houve deferimento em parte da impugnação com o restabelecimento da dedução de dependente, das despesas com instrução até o limite legal anual, por outro lado foi mantida a glosa das despesas médicas por falta de comprovação do pagamento, considerado que os recibos somente não são suficientes e/ou pela falta de identificação de beneficiário das despesas ou não indicação do endereço do prestador do serviço ou porque os recibos continham dupla caligrafia a indicar a posterior inclusão do nome do pagador (fls. 19/22 e 23) ou porque o informe de rendimentos emitido pela AFRESP não é hábil a comprovar despesas médicas.

Ciente da decisão de primeira instância em 13/07/2010, o recorrente apresentou recurso voluntário em 12/08/2010, no qual apresenta os seguintes argumentos:

1. não se trata de despesas elevadas;
2. as despesas foram comprovadas com documentação que atende a legislação (art. 80 do RIR1999);
3. não há elementos de prova que permita afastar a dedução;
4. são discriminados a maior parte dos pagamentos com os respectivos nº de cheques, cujos extratos bancários comprovam com coincidência de datas e valores;
5. em relação a uma parte menor, não foi possível localizar os extratos;
6. são apontados julgados deste Conselho em favor de sua tese defensiva.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio trata exclusivamente de comprovação de despesas médicas.

Nestes casos, tenho reiteradamente decidido que, a princípio, os recibos emitidos por profissionais legalmente habilitados que atendam às formalidade legais são hábeis a comprovar as deduções pleiteadas, mas, em havendo fortes indícios de que a documentação é inidônea, existe o direito-dever de o fisco intimá-lo a comprovar o efetivo desembolso e prestação do serviço.

Assim, a decisão sobre a dedutibilidade ou não da despesa médica merece análise caso a caso, consoante os elementos trazidos aos autos, tanto pelo fisco como pelo contribuinte, os quais serão decisivos para a formação da livre convicção do julgador.

O lançamento foi motivado pelo não atendimento à intimação para que fossem comprovadas as deduções.

Tais documentos somente foram apresentados com a impugnação, portanto, o portanto somente com a avaliação da fundamentação do acórdão recorrido será possível concluir se há nos autos elementos que permitam afastar a idoneidade dos documentos apresentados pelo requerente para fazer jus às deduções pleiteadas.

Os documentos comprobatórios, apresentados na fase de impugnação, estão acostados a partir das fls.14. Não houve apresentação de documentação com o recurso voluntário.

A fundamentação é de duas ordens: a) os recibos não são prova suficiente se houver outros indícios em seu desfavor; b) falhas individualizadas de cada um dos documentos.

Ao apreciar a fundamentação individualizada de cada documento para a manutenção da glosa em confronto com as alegações do contribuinte, conclui-se:

a) quanto à despesa de R\$7.128,81 paga à AFERSP, não se justifica a manutenção da glosa exclusivamente sob o fundamento de que o documento emitido por essa entidade não é hábil para fins de dedução de despesas médicas, pois no documento (fls. 25) há menção ao fato de que essa Associação é operadora de plano de saúde inscrita na ANS, sendo possível concluir que se trata de despesa com Plano de Saúde, cujá dedução deve ser restabelecida;

b) as despesas com Rosana Villela Chagas (fls. 19/22) no total de R\$1.812,00 não foram admitidas por existir duas caligrafias a indicar que o nome do pagador foi informado posteriormente à emissão, além de não identificar endereço. Ocorre que a maioria dos recibos são corroborados pela indicação do nº do cheque e pela apresentação do extrato bancário, a

exemplo dos cheques 733502 e 733512 o que afasta a presunção de inidoneidade pela inclusão do nome do pagador com outra caligrafia. Verifica-se também que se trata de tratamento ortodôntico em favor do filho Fábio, espécie de tratamento que em regra exige dispêndio mensal, o que, diante do princípio da verdade material, serve para dar valor probante aos documentos apresentados pelo contribuinte. Resta a questão da falta do endereço. Inobstante seja legítima a glosa por essa falta, diante do que acima foi arrolado em favor da legitimidade da despesa e por ter sido informado o CPF, no caso concreto, a carência de endereço constitui mera formalidade, tal como reconhecido em precedentes deste Conselho (acórdão 2802-000.647, de 09/02/2011, de maneira que a dedução deve ser restabelecida;

c) relativamente ao recibo emitido por Wander Cyrio Nogueira (fls. 23) de R\$250,00 a DRJ indicou que faltou a indicação do endereço e do beneficiário do serviço. O endereço está consignado no documentos, porém a falta da identificação do beneficiário impede que seja verificado se o beneficiário da consulta médica foi o contribuinte ou um dependente seu nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, razão pela qual a dedução não deve ser restabelecida.

d) nota fiscal de Radiologia Odontológica – Laís Diana Stein Weitzel (fls. 24) de R\$22,50 mantida a glosa por falta de indicação do beneficiário do pagamento. Pela mesma razão apontada no item precedente esta despesa não deve ser deduzida.

e) aos recibos de Renato Galli (fls. 14/18) somam R\$12.903,00 e não foram admitidos por conterem numeração única (nº1), além de não indicar endereço ou não indicar beneficiário do serviço.

A numeração única, neste caso concreto, não tem qualquer implicação, ao passo que o endereço do profissional foi anotado no recibos datado de 16/04/2003 e 11/08/2003 (fls. 15 e 18), de maneira que exigir a indicação nos demais fica reduzida a mera formalidade. A indicação do número de cheque foi feita na maioria dos recibos e a menção a tratamento ao próprio pagante é feita em alguns dos recibos.

Contudo, a maioria dos recibos não contém o nome do beneficiário dos “serviços odontológicos prestados”, o que impede que seja verificado se o beneficiário da consulta médica foi o contribuinte ou um dependente seu, nos termos do inciso II do §2º do art. 8º da lei 9.250/1995, são eles: R\$1.700,00 – recibo datado de 22/04/2003 (fls. 14); R\$892,00 16/04/2003 (fls. 15); R\$989,00, de 14/05/2003, R\$892,00 de 09/06/2003 e R\$892,00, de 09/07/2003 (fls. 16); R\$1.010,00, de 11/08/2003, R\$892,00, de 09/09/2003 e R\$129,00, de 17/10/2003 (fls. 17); R\$134,00, de 10/12/2003 (fls. 18).

Deve ser restabelecida a dedução somente quanto aos demais (dois nas fls. 14 e dois nas fls. 15) que somam R\$5.373,00

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário para restabelecer R\$14.336,31 (quatorze mil, trezentos e trinta e seis reais e trinta e um centavos) a título de dedução de despesas médicas.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA CÂMARA DA SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à **Segunda Câmara da Segunda Seção**, a tomar ciência do Acórdão identificado em epígrafe.

Brasília/DF, 25 de setembro de 2012

(assinado digitalmente)

JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO

Presidente

Segunda Turma Especial da Segunda Câmara/Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

(.....) Apenas com ciência

(.....) Com Recurso Especial

(.....) Com Embargos de Declaração

Data da ciência: ____/____/____

Procurador(a) da Fazenda Nacional

CÓPIA